



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 1408/2025

PROCESSO N° 7508735/2025

À SEMAS/GAB,

Sr. Secretário Municipal,

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, visando ao pagamento da taxa de viabilidade de água junto à CESAN.

Segundo consta nos autos (seq. 31), a Gerência de Orçamento e Finanças – SEMAS/GOF manifestou-se no sentido de que a despesa não envolve complexidade técnica, não gera riscos futuros à Administração e apresenta baixo valor. Diante disso, sugeriu que o pagamento fosse formalizado mediante Ordem de Serviço, dispensada a celebração de contrato.

A Gerência Administrativa – SEMAS/GA, por sua vez, encaminhou o processo a esta Procuradoria-Geral do Município, solicitando análise jurídica específica quanto à necessidade ou não de minuta contratual para a despesa em exame, com fundamento no art. 95 da Lei n° 14.133/2021.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO



Carimbado digitalmente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS - 22/09/2025 às 15:46:15
Localizador do documento: VYLdpMPyWPiBdiNmxnWjHG8h
<http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/VYLdpMPyWPiBdiNmxnWjHG8h.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da **consulta** encaminhada, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do dispositivo legal, verifica-se que a substituição do contrato por instrumentos mais simples foi prevista, de forma expressa, apenas para hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e compras de entrega imediata sem obrigações futuras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No caso em análise, trata-se de inexigibilidade de licitação, decorrente da singularidade do objeto (taxa de viabilidade cobrada pela concessionária CESAN). À primeira vista, portanto, não se enquadraria nas hipóteses taxativas do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, deve-se observar a natureza jurídica da despesa. O pagamento de taxa de viabilidade à concessionária de serviço público:

- decorre de obrigação acessória para viabilizar futura ligação de água;
- não envolve a entrega de bens ou serviços com obrigações contratuais futuras;
- não exige contrapartida complexa por parte da Administração;
- caracteriza-se como ato unilateral de pagamento de encargo público.

Assim, ainda que formalmente amparado em inexigibilidade, o caso não demanda a celebração de contrato administrativo, bastando a instrução do processo com:

- justificativa da inexigibilidade;
- documento de cobrança da CESAN;
- nota de empenho e ordem de pagamento.

A formalização contratual, em hipóteses como a presente, revelar-se-ia desnecessária e desproporcional, não agregando segurança jurídica adicional, mas apenas onerando o procedimento administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Procuradoria em pareceres anteriores (cf. seq. 29, anexos 20 e 21), admitindo que obrigações simples e sem risco para a Administração possam ser assumidas sem contrato, mediante instrumentos mais céleres e suficientes.

Diante do exposto, entende-se que o pagamento da taxa de viabilidade de água à CESAN, ainda que processado mediante inexigibilidade, não demanda a formalização de contrato administrativo, em razão da natureza unilateral da obrigação, do baixo valor envolvido e da ausência de riscos futuros ou de obrigações continuadas. Assim, mostra-se juridicamente suficiente que a despesa seja formalizada por meio de Nota de Empenho e Ordem de Serviço, instruídas com os documentos pertinentes e com o ato de reconhecimento da inexigibilidade, recomendando-se, ainda, que tal procedimento seja adotado como padrão em situações análogas, a fim de garantir celeridade e segurança jurídica.

É o parecer.

Vitória-ES, 22 de setembro de 2025.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604



O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 22/09/2025 15:49:03. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
F594D49C-942F-45CB-B602-6AB0DC30C779